



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13629.001198/2002-83  
Recurso nº : 129.343  
Acórdão nº : 303-32.725  
Sessão de : 25 de janeiro de 2006  
Recorrente : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A. - MBR  
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. Se a contribuinte em momento oportuno apresentou documento hábil a comprovar que parte da área objeto do tributo se enquadra como de preservação permanente e/ou de utilização limitada, mesmo que tenha inobservado os prazos estabelecidos pelas Instruções Normativas, não há que se olvidar sua alegação, sob pena de ferir e desprezar o princípio da verdade material.  
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANEISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NANCI GAMA  
Relatora

Formalizado em: 09 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo n° : 13629.001198/2002-83  
Acórdão n° : 303-32.725

## RELATÓRIO

Contra Minerações Brasileiras Reunidas S/A - MBR fora lavrado auto de infração (fls. 03/04 e anexos), referente a lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 1998, no valor de R\$ 970.965,25, relativo ao imóvel denominado “Fazenda do Gandarela”, inscrito na SRF sob o n.º 1.322.455-7, com área total de 6.533,70 ha, localizado no Município Santa Bárbara-MG.

A referida autuação teve como base procedimento fiscal de análise da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Rural no exercício de 1998 (DITR/98), que apurou diferenças entre os valores declarados pela Recorrente, referentes às Áreas de Preservação Permanente (1.829,0 ha) e de Utilização Limitada (4.553,7 ha), e as encontradas pela Fiscalização (0,0 ha para ambas), o que levou o grau de utilização do imóvel a ser modificado de 100,00 para 0,0, conforme se observa do Demonstrativo de Apuração às fls. 02.

A ação fiscal teve início com a intimação da contribuinte para apresentar Ato Declaratório Ambiental (ADA), que comprovasse o valor das áreas acima indicadas, declaradas em sua DITR/98, com a alternativa de, não possuindo o referido documento, apresentar o requerimento do pedido de emissão do mesmo devidamente protocolado junto ao IBAMA.

Não tendo sido cumpridas as exigências, a Fiscalização procedeu à lavratura do Auto de Infração glosando as áreas indicadas pela ora Recorrente como de Preservação Permanente e Utilização Limitada, aumentando, por conseguinte, a área e o VTN tributáveis, além da alíquota utilizada na declaração efetuada pela contribuinte.

Cientificada do referido lançamento, a contribuinte, em 10/12/2002, apresentou sua impugnação (fls. 22/30), alegando, em síntese, que:

a) o imóvel objeto do lançamento, de acordo com o Laudo Técnico elaborado por engenheiro devidamente habilitado (fls. 34/37), tem sua classificação de acordo com os critérios estabelecidos pelo INCRA, possuindo área de 171,00 ha de cultura permanente e o restante enquadrado em áreas de preservação permanente, reserva legal e de concessão de lavra mineral;

b) com a promulgação do Decreto n.º 35.624, de 08/06/1994, que declara como área de proteção ambiental (Área de Proteção Ambiental – Região Metropolitana de Belo Horizonte - APA SUL RMBH) a região em que se situa o imóvel, a mesma é considerada como área de utilização limitada;

Processo nº : 13629.001198/2002-83  
Acórdão nº : 303-32.725

1. o imóvel objeto da autuação, além de contido na APA SUL RMBH, é imprestável para qualquer atividade agrícola e declarada de interesse ecológico através do Decreto n.º 35.624, de 08/06/1994, decreto este que é instrumento idôneo, editado por órgão estadual competente, que declara a área do imóvel como de interesse ecológico;

d) há no imóvel uma área de 4.740,08 ha para exploração mineral outorgada pelo DNPM, comprovada pelos documentos apresentados, sendo que essas áreas não poderiam ser contabilizadas pela Secretaria da Receita Federal como tributáveis pelo ITR, uma vez que devem ser excluídas por expressa determinação da legislação aplicável;

e) a exploração mineral do imóvel ocorre também através da contratação de pessoas jurídicas especializadas, conforme documentos apresentados;

f) o Decreto n.º 35.624, de 08/06/1994 tem a mesma natureza e efeitos jurídicos do ADA, que declara como área de proteção ambiental a região em que se situa o imóvel, configurada como área de utilização limitada; e

g) no imóvel objeto da glosa é possível se observar grande presença de florestas, sendo uma das maiores extensões de mata preservada pela iniciativa privada na região, sendo um indício para a configuração da Área de Preservação Permanente.

Por fim, requer seja declarada desnecessária a apresentação do ADA, em razão das áreas de utilização limitada e de preservação permanente estarem compreendidas no polígono da APA-SUL, bem como seja determinada a exclusão das áreas de concessão para exploração mineral como hipótese de incidência do ITR por serem tais áreas imprestáveis.

Em 25 de setembro de 2003, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, por unanimidade, julgaram procedente o lançamento, nos termos do voto do relator, que entendeu não serem suficientes os documentos apresentados pela contribuinte em sua defesa para comprovação da exclusão das áreas em questão, conforme sintetiza a ementa a seguir transcrita:

“Ementa: **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL E IMPRESTÁVEL.** Não reconhecidas com de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, resta incabível a exclusão das referidas áreas da incidência do ITR. Lançamento Procedente.”



Processo n° : 13629.001198/2002-83  
Acórdão n° : 303-32.725

Intimada da referida decisão em 03/11/2003, a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 03/12/2003, reiterando os argumentos apresentados em sua impugnação e anexando ao mesmo, entre outros, cópia do Decreto n.º 35.624, de 08/06/1994 (fls. 164/168) e do Ato Declaratório Ambiental – ADA referente ao ano de 1997 (fl. 170), expedido pelo IBAMA.

Em 08/04/2005, a contribuinte apresentou nova petição requerendo fosse anexado aos autos novo Laudo Técnico sobre o imóvel em questão, com maiores detalhes que o apresentado em outra oportunidade, que comprovaria todas as alegações contidas em sua defesa.

É o relatório.



Processo n° : 13629.001198/2002-83  
Acórdão n° : 303-32.725

## VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço o presente recurso por sua tempestividade (fls. 122, verso e 123), bem como pelo cumprimento da exigência de arrolamento de bens e direitos, constante dos documentos de fls. 160 e 162.

Quanto ao mérito, é possível observar que a empresa contribuinte, no decorrer do processo administrativo, envidou todos os esforços possíveis para comprovar suas alegações em relação ao valor das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, nos valores de 1.829,0 ha e 4.553,7 ha, respectivamente.

Note-se que, apesar de rejeitado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Brasília/DF, a Recorrente, já no momento de sua impugnação, apresentou Laudo Técnico (fls. 34/37), elaborado por engenheiro agrônomo, demonstrando haver no imóvel objeto do lançamento em discussão apenas 171,00 ha de área efetivamente explorada, sendo 1.829,00 ha consideradas como de preservação permanente, 945,00 ha de reserva legal e 3.608,70 ha inaproveitáveis em vista da exploração mineral, atividade essa comprovada por certidões expedidas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM (fls. 39/62).

Ressalte-se, ainda, que o fundamento exclusivo adotado pelo acórdão recorrido para manter integralmente o lançamento foi a não apresentação pela contribuinte do Ato Declaratório Ambiental – ADA ou de seu protocolo junto ao IBAMA, exigência essa suprida com a interposição do recurso voluntário, oportunidade em que anexou o referido documento (fl. 170).

Por outro lado, o próprio Decreto n.º 35.624, de 08/06/1994, também anexado ao recurso aqui analisado (fls. 164/168), declara, entre outros, o Município de Santa Bárbara, onde se localiza o imóvel, como Área de Proteção Ambiental (art. 1º da referida norma), o que corroboraria com os argumentos expostos pela empresa contribuinte.

Nesse sentido, apesar do Ato Declaratório Ambiental – ADA ser prescindível para a confirmação de suas alegações, entendo ser o mesmo suficiente, junto aos Laudos Técnicos apresentados e ao disposto no Decreto n.º 35.624, de 08/06/1994, para comprová-las; estando, conseqüentemente, satisfeitas as exigências legais impostas pelo art. 10, da Lei n.º 9.393/1996<sup>1</sup>, regulado, ao mínimo de forma

<sup>1</sup> "Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Processo nº : 13629.001198/2002-83  
Acórdão nº : 303-32.725

excessiva, pelo artigo 10, §4º, da IN/SRF n.º 43/1997<sup>2</sup>, com redação dada pelo artigo 1º, II, da IN/SRF n.º 67/1997.

Dessa forma, afasto os argumentos apresentados pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF no acórdão recorrido, por entender que os documentos acima citados satisfazem por completo a obrigação de comprovação das áreas lançadas na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Rural no exercício de 1998 (DITR/98) como de preservação permanente e de utilização limitada.

Tal entendimento pauta-se também no Princípio da Verdade Material, que deve necessariamente ser aplicado ao processo administrativo fiscal, em todas as suas instâncias, dando oportunidade ao particular para apresentar documentos comprobatórios e instrutórios de sua defesa em qualquer tempo, como no caso concreto.

Por todo o exposto, tendo por fundamento os argumentos apresentados, conheço e dou PROVIMENTO ao recurso voluntário para reformar a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF e julgar improcedente o lançamento, a fim de acolher os dados apresentados pela

---

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente impréstáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, agrícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;"

<sup>2</sup> "Art 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

(...)

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido."

Processo n° : 13629.001198/2002-83  
Acórdão n° : 303-32.725

contribuinte em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Rural no exercício de 1998 (DITR/98).

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

  
NANCI GAMA - Relatora